



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000061/2007-25
Recurso nº 141.175 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.475 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Cide - Compensação
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A.
Recorrida DRF VITÓRIA/ES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/12/2005

Decisão Judicial. Cumprimento

Havendo determinação expressa do conhecimento do mérito do litígio, cabe a este órgão julgador dar cumprimento àquela determinação.

Assim, inobstante, regra geral, a manifestação de inconformidade formulada em sede de pedido de compensação não se prestar à discussão do montante da obrigação tributária, presente o conflito acerca de determinada exigência, é dever do julgador conhecê-la e julgá-la.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/12/2005

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não-homologação em razão de suposta insuficiência da confissão de dívida. Impossibilidade.

Diferentemente da homologação do autolancamento, que repercute sobre a totalidade da obrigação tributária, a homologação da PER/DCOMP surte efeitos exclusivamente sobre o montante do débito confessado. Por tal razão e, principalmente, por falta de previsão expressa, a confissão em montante inferior ao da obrigação tributária apurada, por si só, não dá ensejo à denegação, ainda que parcial, da homologação.

Multa de Mora. Inaplicabilidade.

Não incide multa de mora sobre o tributo que se encontre com sua exigibilidade suspensa por expressa determinação judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra despacho da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES que denegou homologação de compensação em virtude da não inclusão, na respectiva DCOMP, de parcela referente a multa de mora.

Segundo consta da manifestação de fls. 437 e ss., a recorrente questionou, em sede de Mandado de Segurança, a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e obteve liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Quando do julgamento do mérito da referida ação mandamental, o mm Magistrado que presidiu o feito denegara a segurança pleiteada e revogara expressamente a liminar responsável pela suspensão da exigibilidade dos créditos.

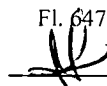
Interposta a competente apelação, fora a mesma recebida exclusivamente no efeito devolutivo, motivo pelo qual fora deferida, em sede de ação cautelar, suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da apelação em mandado de segurança.

Sobreveio o julgamento da apelação, onde restou ratificado o pronunciamento de primeira instância.

Antes do interregno do prazo de 30 dias, transmitiu a recorrente a PER/DCOMP cujo extrato encontra-se anexado às fls 370/389, pretendendo compensar os créditos tributários de CIDE controlados no presente processo administrativo. O débito confessado não inclui multa de mora.

Ponderando tais fatos, recusou-se a autoridade preparadora a homologar a compensação declarada em razão de que, na sua convicção, os valores correspondentes aos períodos de apuração anteriores à nova suspensão da exigibilidade, concedida em sede de ação cautelar, deveriam ser confessados juntamente com multa de mora de 20%, exigível com espedeque no art. 61, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada, comparece a recorrente aos autos para pleitear a reforma do despacho denegatório, confirmando parte da matéria fática exposta pelo Fisco, mas



discordando das reiteradas conclusões daquela autoridade preparadora que, por duas vezes, não homologara a compensação declarada por meio das já mencionadas PER/DCOMP.

Defendeu, nessa esteira, a recepção do presente recurso como manifestação de inconformidade e pugnou pela reformada integral da decisão proferida pela DRF/Vitória, homologando-se o pedido de compensação apresentado em 30.10.2006.

Tendo em vista a denegação do encaminhamento do presente recurso na forma pleiteada, a Recorrente ajuizou a ação de nº 2007.34.00.026608-7 e obteve antecipação de tutela determinando o recebimento do presente recurso voluntário.

Considerando que admissibilidade do presente recurso como manifestação de inconformidade foi alvo de tutela judicial, abordarei exclusivamente os fundamentos afetos à mérito do presente recurso voluntário.

Quanto a esse aspecto, resumidamente, aduz a recorrente que diferentemente do alegado pela autoridade preparadora, no período compreendido entre a denegação da segurança e o deferimento da medida cautelar que atribuiu efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

No seu sentir, o pronunciamento obtido em sede de processo cautelar 2003.02.01.016772-6, atribuindo efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, retroagiu à data da apresentação daquele recurso, fazendo com que suspensão da exigibilidade concedida liminarmente no pré-falado mandado de segurança fosse restaurada retroativamente.

Transcreveu trecho do acórdão que deferiu tal medida cautelar e jurisprudência do E. Superior Tribunal de justiça que ratificariam sua percepção.

Quando do encaminhamento do presente recurso voluntário, consignou a autoridade preparadora que, até aquele momento, não teria sido analisado o mérito da compensação em si, mas exclusivamente a necessidade de inclusão da multa moratória na correspondente PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme já antecipado, penso que não cabe a este colegiado tecer qualquer manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso.

A matéria foi decidida pelo poder judiciário que, em homenagem ao inciso XXXV do art. 5º da Carta de 1988¹, detém o monopólio da jurisdição ou da “última palavra”, nas palavras do prof. Alberto Xavier².

De qualquer sorte, penso que a manifestação deste colegiado deve limitar-se à análise da fração do pedido sobre a qual o Fisco se manifestou contrariamente.

¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva. Dialética, São Paulo, 2002.



Ou seja, se o Fisco não se opôs ao aproveitamento dos créditos oriundos de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), penso que o pronunciamento deste Colegiado deve se limitar à avaliação do cabimento ou não da condição imposta: inclusão de multa de mora.

Quanto a esse aspecto, pedindo licença às autoridades preparadoras, entendo que o alegado erro no cálculo do tributos e acréscimos devidos não daria ensejo à não-homologação da compensação.

Para se chegar a essa conclusão é preciso, em primeiro lugar, analisar o que restou consignado no art. 74, *caput* e §§ da Lei nº 9.430, de 1996, após sucessivas alterações e inclusões pelas leis 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004: (original não negrito):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

Se a alegação de insuficiência da confissão não encontra suporte em nenhuma das hipóteses acima enumeradas, nem salvo melhor juízo, na legislação específica da CIDE – Remessas para o exterior, caberia, caso o confirmada a origem e a suficiência do crédito, homologar a extinção, ao menos parcial, da obrigação tributária.

Importa ponderar, nessa linha, que, diferentemente de homologação do autolancamento, disciplinada pelo art. 150, § 4º do CTN³, a compensação, se homologada, somente considera extinto o **crédito tributário** no exato montante em que foi declarado.

Ou seja, enquanto que o lançamento quantifica a obrigação e, se homologado, a extingue integralmente, a compensação só produz efeitos sobre o crédito que tenha sido confessado.

³ § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vendo de outra forma, do mesmo jeito que pagamento inferior ao devido não autoriza recusa do seu recebimento, a confissão inferior não dá ensejo à recusa da compensação. Em ambos os casos, se o débito reconhecido e extinto é insuficiente, caberia à autoridade liquidar a diferença por meio de lançamento de ofício.

Cabe ainda registrar, ademais, que não há notícia nos autos de que a exigência imposta como condição para homologação da compensação tenha sido alvo de lançamento de ofício, lavrado nos termos do que dispõe o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996⁴.

De qualquer sorte, entendo que, no intuito de dar cumprimento à decisão judicial que determinou o julgamento do litígio por este colegiado, cabe-nos ainda decidir sobre a aplicabilidade, ainda que em tese da multa de 20% que o fisco entende devida.

Mais uma vez pedindo vênias à autoridade preparadora, não vejo como, diante das especificidades do presente processo, considerar o contribuinte em mora até o julgamento definitivo da apelação em mandado de segurança e, conseqüentemente imputar-lhe a multa litigiosa.

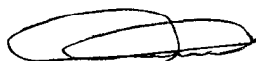
Com efeito, embora o provimento cautelar, regra geral, só produza efeitos prospectivos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Cautelar 2003.02.01.016772-6, “fez lei” em sentido diverso.

Em outras palavras, a decisão ali proferida não se limitou a suspender a exigibilidade do tributo, se assim tivesse feito, razão assistiria à autoridade fiscal. Conforme se extrai da parte dispositiva do acórdão⁵, aquela Corte de 2ª instância determinou que a apelação fosse recepcionada no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), reportando-se, portanto, à data em que foi recebida.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para afastar exclusivamente a exigência de inclusão da multa de mora na PER/DCOMP como condição para homologação da compensação das dívidas declaradas.

Compete à autoridade preparadora, portanto, se não houver óbice diferente daqueles que ora se afasta, promover à compensação nos termos em que foi declarada, se, evidentemente, houver crédito passível de aproveitamento em montante suficiente.

É como voto.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

⁴Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

⁵Disponível em http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?mov=&PRO=2003.02.01.016772-6&TOPERA=1&autor=&cpf=&advog=&oab=&procorig=&petini=&proc=&tipo_consulta=&andam=¶mjur=&tipo=8¶m=2003.02.01.016772-6